

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 011611-05.67/09-1

ARACRUZ CELULOSE S.A, CNPJ 42.157.511/0039-34, com endereço na Rua São Geraldo, nº 1800, município de Guaíba/RS, autuada em 01/09/2009, através do Auto de Infração nº 397/2009, por "Descumprimento da Resolução CONSEMA nº 129/2006 quanto aos padrões de emissão para toxicidade do efluente líquido tratado, lançado no Guaíba e dos itens 10.02, 10.13 e 10.15 da Licença de operação LO nº 5294/2007-DL." Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com: Art 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997 de 19/12/1997 e Art 17 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, configurando infração ao Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98 e que revoga os Decretos Federais nº 3179 de 21/09/1999, nº 3919 de 14/09/2001, nº 4592 de 11/02/2003, nº 5523 de 25/08/2005, os Arts 26 e 27 do Decreto Federal nº 5975 de 30/11/2006 e os Arts 12 e 13 do Decreto Federal nº 6321 de 21/12/2007.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com Art 3º, I,II e IV; Art 11,I; Art 15 e 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e que revoga os Decretos Federais nº 3179 de 21/09/1999, nº 3919 de 14/09/2001, nº 4592 de 11/02/2003, nº 5523 de 25/08/2005, os Arts 26 e 27 do Decreto Federal nº 5975 de 30/11/2006 e os Arts 12 e 13 do Decreto Federal nº 6321 de 21/12/2007.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) Advertência para cumprir com as exigências do anexo II. O não cumprimento da advertência implicará na pena de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 397/2009 em 10/09/2009, (AR – fl.06), apresentando defesa tempestiva em 30/09/2009.

Em síntese a manifestação da defesa alega que realizou o monitoramento de toxicidade crônica e que para o fiel atendimento ao estabelecido pela Resolução CONSEMA 129/06, seria necessário promover a avaliação pelo menos mais dois níveis tróficos sendo que desta forma foram avaliados os resultados de toxicidade do efluente tratado nos organismos testes *S. capricornutum* para algas e *P. promelas* para peixes tendo o resultado atestado a ausência de toxicidade para os dois níveis tróficos avaliados. Quanto a genotoxicidade a autuada alega ter atendido a caracterização genotóxica do efluente tratado conforme documentos enviados a FEPAM em atendimento ao Ofício FEPAM 2517-2005 de 07/06/2005, constante como condicionantes da LO 5294/2007 DL. Com relação a ao projeto para remoção de toxicidade crônica a autuada alega que fica patente o esforço e empenho para alcançar o atendimento destes fatores, traduzidos em ações de testes em planta para adoção de medidas para eliminação da toxicidade crônica deste nível trófico. Que apresentou laudo que atestam a ausência de mutagenicidade do efluente tratado e com referência ao relatório da Ictiofauna do Lago Guaíba Verão 2008/2009 não foi entregue em função de problemas de coleta de amostras dos meses de janeiro, fevereiro e março que não ocorreram por problemas da renovação de contrato entre a Aracruz Celulose e a FAURGS.

Sobrevieram Parecer Técnico nº 13/2011 (fl.269) onde relata que a frequência bimestral para envio dos resultados com *Ceriodaphnia dubia* tem sido cumprida, contudo, a necessidade de total remoção da toxicidade crônica, estabelecida no Art 9º da Resolução 129/2006, não tem sido atendida, conforme demonstrado em tabela constante no parecer. Quanto a argumentação da autuada que atende a Resolução 129/2006 por não apresentar toxicidade crônica a pelo menos dois níveis tróficos, ressalta evidente a tentativa da autuada distorcer, em benefício próprio, o teor do documento legal que estabelece que o efluente lançado deve ser avaliado com pelo menos dois indicadores, não demonstrando toxicidade a qualquer deles, não procedendo a defesa já que apenas uma avaliação com outros indicadores (dois níveis tróficos) foi efetuada em amostra colhida em 26/08/2008. Que para definir a ausência de genotoxicidade e de citotoxicidade foi realizado um diagnóstico mostrando resultados negativos em efluentes tratados após extração com resina XAD até uma concentração máxima de 2,5 mL equivalentes da amostra original porém a empresa deveria fazer novas avaliações, estendendo a curva dose-resposta até valores de 5,0 mL equivalentes da amostra original como recomendado na literatura nacional. Que a autuada não manteve a continuidade nas avaliações e que continua ocorrendo contaminação crônica no efluente tratado, atestada pelos resultados adiantados pela defendente. Opina pela procedência do auto de infração bem como tomadas providências cabíveis em razão da continuidade das irregularidades; e Parecer Jurídico nº 45/2014 (fls. 273), recomendando julgar que em conformidade com o Artigo 9º da Resolução CONSEMA nº 006/99, seja procedente o auto de infração, ambos fundamentando a Decisão Administrativa

nº 65/2014 (fl. 276), exarada em 11/01/2014 pela Diretoria Técnica, que decide pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais) pelo não cumprimento da advertência.

Ciência da decisão em 19/03/2014, interpõe tempestivamente em 08/04/2014, recurso à Presidência da Fundação (fls. 281/291), arguindo no recurso nulidade da decisão administrativa por ausência de advertência e motivação. Discorre sobre o critério de fixação do valor das multas e do cumprimento da advertência constante no anexo II do auto de infração, ratificando ainda na integralidade os fatos e argumentos apresentados na defesa.

Sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 385/2016 (fl.303) mantendo a decisão administrativa por não ter sido acrescentado fatos novos que pudesse modificar o parecer anterior; e Jurídico nº 09/2018 (fls.305/309) onde cita a manutenção da decisão administrativa emitida pelo parecer técnico de julgamento de recurso nº 385/2016 bem como sobre o abrangente parecer técnico de 03 de novembro de 2011 opinando pela incidência das duas penalidades, transcrevendo-o com suas motivações. Que a conduta do autuado no descumprimento da Resolução CONSEMA 129/2006 restou devidamente comprovada pelos documentos contidos no processo, bem como pelas razões técnicas apresentadas. Quanto a necessidade de advertência anterior a multa, a advertência isolada somente é permitida em patamar não superior a um mil reais. (Dec. Fed. 6514/08). Quanto a demora no contrato com a FAURGS apresentada como justificativa para o lançamento fora dos padrões de emissão para toxicidade do efluente líquido tratado, lançado no Guaíba não pode ser utilizado como justificativa para a desatenção das obrigações ambientais condicionadas. Em relação ao valor das multas, esta não foi aplicada de forma aleatória, mas em estreita observância aos critérios objetivos estabelecidos no seu cálculo, conforme art. 3º II, VII e art. 66, I do Decreto Federal nº 6.514/2008, onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso, para aplicação da penalidade imputada, recomendando que seja julgado improcedente o recurso e mantida a DA nº 397/2009 em todos os seus termos, fundamentando assim a Decisão Administrativa de Recurso nº 09/2018 (fl. 310), exarada em 04/01/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 397/2009 em todos os seus termos, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais) pelo não cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 31/01/2018 (AR fls. 311), interpõe em 20/02/2018, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 313/410), onde argui prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nulidade da incidência da penalidade de advertência, atendimento da Resolução Consema 129/2006 e ilegalidade na fixação dos valores das multas.

Em Parecer Técnico (Fls 412) solicitado, foi informado que o recurso não acrescenta fatos técnicos novos ao processo.

Exarado Parecer Jurídico nº 179/2019 em 16/09/2019 pela inadmissibilidade do recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 09/2018 em virtude de que as alegações trazidas pela parte recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 179/2019 em 11/10/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 15/10/2019, alegando em síntese prescrição intercorrente invocando o Art 6º da Resolução Consema 350/2017 e demais alegações suscitadas em recurso anterior e que já haviam sido enfrentadas.

PARECER

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Em relação ao agravo, ao invocar o Art 6º da Resolução Consema 350/2017, alegando prescrição intercorrente, cita a cronologia dos fatos da seguinte forma:

01/09/2009 Lavratura do Auto de Infração.

10/09/2009 Notificação à autuada

30/09/2009 Apresentação de defesa pela Autuada

25/04/2014 Ciência da decisão Administrativa 65/2014 que julgou procedente o Auto de Infração

08/04/2014 Apresentação do Recurso Administrativo

31/01/2018 Ciência da decisão Administrativa 09/2018 que julgou improcedente o Recurso Administrativo

20/02/2018 Apresentação de Recurso ao CONSEMA

11/10/2019 Ciência do Parecer Jurídico 179/2019 que julgou inadmissível o Recurso ao CONSEMA.

Com esta cronologia alega que somados os dois períodos de inércia da FEPAM representam uma paralisação de mais de 8 anos dos autos deste processo administrativo, o que não se pode admitir.

Estranhamente, atendendo a seus interesses, a autuada não seguiu a cronologia na sua totalidade, deixando no esquecimento toda a movimentação do processo, a qual se transcreve abaixo:

01/09/2009 Lavratura do Auto de Infração.
10/09/2009 Notificação à autuada
30/09/2009 Apresentação de defesa pela Autuada
03/11/2011 Parecer Técnico DIVBIO nº 13/2011
11/01/2014 Parecer Jurídico nº 45/2014
11/01/2014 Decisão Administrativa nº 65/2014
19/03/2014 Ciência da decisão Administrativa 65/2014 que julgou procedente o Auto de Infração
08/04/2014 Apresentação do Recurso Administrativo
25/05/2016 Parecer Técnico nº 385/2016
04/01/2018 Parecer Jurídico nº 09/2018
31/01/2018 Ciência da decisão Administrativa 09/2018 que julgou improcedente o Recurso Administrativo
20/02/2018 Apresentação de Recurso ao CONSEMA
03/12/2018 Parecer Técnico nº 406/2018
16/09/2019 Parecer Jurídico nº 179/2019
11/10/2019 Ciência da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA.
15/10/2019 Apresentação de Agravo

Portanto, não encontra guarida a alegação da autuada na questão da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 65/2014, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.984,00 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais) e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 43.968,00 (Quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais) pelo não cumprimento da advertência.

É o parecer.


FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050